SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001881-07.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ana Maria Vasconcelos e Silva
Requerido: Passaredo Linhas Aéreas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado viagem por intermédio da ré de Ribeirão Preto a Salvador, constatando na volta que sua mala havia sido danificada.

Acrescentou que posteriormente ao abri-la verificou que um óculos que estava em seu interior se encontrava com uma das lentes quebrada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

suportou.

O documento de fl. 03 cristaliza o relatório de irregularidade de bagagem da autora, nele consignando que ela tinha uma rodinha efetivamente quebrada.

As fotografias de fl. 06 corroboram essa ideia quanto à bagagem, bem como revelam que um óculos que estava no interior da mala também foi de igual modo inutilizado.

Já os argumentos expendidos pela ré em contestação não atuam como obstáculo ao acolhimento da pretensão deduzida.

Independentemente de saber em que contexto a bagagem não foi deixada para análise pela ré, restou incontroverso que ela foi danificada e que isso foi percebido ao final da viagem trazida à colação.

É o que basta para que se proclame a necessidade da reparação dos danos a esse título.

Quando ao que aconteceu no óculos, não se pode olvidar que a hipótese vertente concerne a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações da autora, na esteira de pacífica jurisprudência (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Diante disso, e à míngua de sequer um indício para colocar em dúvida que o óculos foi quebrado quando permanecia no interior da bagagem, transparece de rigor da mesma maneira o ressarcimento dos danos que lhe foram causados.

O valor pleiteado está respaldado nos documentos de fls. 08/09, os quais não foram impugnados específica e concretamente pela ré em momento algum.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação exordial, cumprindo notar que outros assuntos (atraso do voo, por exemplo) e outras verbas não constituem o objeto da ação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 669,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015 (época da ocorrência dos fatos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA